



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.000734/99-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.753 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2017  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** NITRATOS NATURAIS DO CHILE COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1989, 1990

Ementa:

**DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.**

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

É de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise de manifestação de inconformidade decorrente de indeferimento parcial de pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ

FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1210 apresentado em face do Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 1199 que considerou a Manifestação de Inconformidade de fls. 1134 improcedente, deixando de reconhecer o crédito de Finsocial pleiteado pelo contribuinte.

Sendo costume deste Conselho a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue em seu inteiro teor para apreciação:

"Trata-se de Pedido de Restituição de suposto pagamento a maior a título de Finsocial, referente aos períodos de apuração de setembro/1989 a novembro/1990, no montante de R\$ 236.825,29 (fl. 3 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo), formulado em 07/07/1999. A seguir, a interessada apresentou Pedidos de Compensação com débitos próprios e de terceiros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco apreciou o pedido, indeferindo a restituição, por entender que o prazo para pleiteá-la era de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, prazo esse que já havia transcorrido (fl. 90).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 113/123) contra essa decisão, a qual foi apreciada pela DRJ em Campinas (fls. 212/220), que ratificou o indeferimento do pleito.

A interessada apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 224/231). A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 30131.325 (fls. 268/274), anulou a decisão da DRJ Campinas, porque havia sido proferida por pessoa não competente.

A DRJ Campinas apreciou então novamente o pleito da contribuinte, resultando no Acórdão nº 7.756, de 10/11/2004, da 5ª Turma de Julgamento, novamente ratificando o indeferimento da restituição/compensação (fls. 277/281).

Novo recurso ao Conselho de Contribuintes foi interposto (fls. 291/304), cuja apreciação resultou no Acórdão nº 30131.881, de 16/06/2005 (fls. 317/325), que lhe deu provimento, entendendo que o prazo de cinco anos para requerer a restituição tem termo inicial na data da publicação da Medida Provisória nº 1.62135, de 10 de junho de 1998.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 327/336) e a interessada apresentou suas contra razões (fls. 371/390). A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº CSRF/0305.067, de 22/08/2006 (fl. 395/430), negou provimento ao recurso especial de divergência, mantendo a decisão recorrida, " no sentido de que seja afastada a prescrição (sic "decadência") do direito do recorrente de pleitear a

restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, devendo seu pedido ser remetido à primeira instância administrativa para análise dos demais pressupostos formais que devem embasar tais requerimentos, tais como a subsunção das atividades comerciais desenvolvidas pelo contribuinte àquelas sobre as quais pairou a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF no julgamento do RE nº 150.764PE, aferição dos cálculos apresentados, eventual existência de ações judiciais com desfecho favorável à Fazenda Nacional cuidando dos mesmos créditos, entre outros."

A partir disso a DRF em Barueri emitiu despacho decisório de fls. 1123/1131, no qual:

- reconheceu que a contribuinte exercia atividades comerciais à época dos recolhimentos em questão e, portanto, era legítimo seu pleito em relação às majorações da alíquotas, consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
- auditou as bases de cálculo por meios das cópias dos livros Registro de Saída, concluindo que os montantes alegados pela interessada estavam corretos, com exceção dos seguintes períodos de apuração:

Setembro/1989 – Matriz;

Novembro/1989 – Matriz;

Julho/1990 – Filial de Paranaguá; e

Julho/1990 – Filial de Porto Alegre.

- a partir da apuração da contribuição à alíquota de 0,5%, alocou os pagamentos, prioritariamente, aos períodos de apuração correspondentes e pela ordem de apresentação até a extinção suficiente dos saldos devedores. Assim, os pagamentos, vinculados e convertido em BTNFs, amortizaram os valores devidos nos respectivos períodos de apuração;
- atualizou os saldos dos pagamentos em conformidade com a Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/1997 até a data do Pedido de Compensação;
- não encontrou acórdãos no âmbito do TRF 3ª Região com decisões transitadas em julgado favoráveis à Fazenda Nacional que impeçam o requerimento administrativo da restituição dos créditos em questão. Pertinente à compensação de débitos de Cofins com créditos de pagamento de Finsocial, consta apenas o processo nº 94.00068433, cujo acórdão (processo 95.03.0114543), publicado em 07/04/1999, concede o direito de compensação, que foi exercido por meio deste processo administrativo;
- verificou a inexistência de débitos que deveriam previamente ter sido objeto de compensação;
- e concluiu reconhecendo o direito creditório em favor da contribuinte, referente ao Pagamento a Maior de Finsocial acumulado entre outubro de 1989 e novembro de 1990, em função da mudança das alíquotas da contribuição, posteriormente julgadas inconstitucionais, no montante de

R\$ 166.451,43, atualizado até 07/07/1999, da empresa NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA, CNPJ nº 52.288.719/000173, e homologando as compensações dos débitos de Cofins conforme legitimadas pelo art. 2º da IN SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, até o limite do crédito disponível.

Cientificada desse despacho decisório em 24/11/2011 (fl. 1133), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/12/2011 (fls. 1134/1138), na qual alega:

5. Em relação à empresa recorrente, houve a regular compensação, tomando como base os créditos gerados nos meses de junho de 1999 a janeiro de 2000.

6. Segundo se pôde depreender da decisão recorrida, a compensação foi feita primeiramente com os créditos da recorrente (Nitratos Naturais do Chile Ltda).

Esta compensação foi homologada, não restando saldo devedor.

7. Numa segunda etapa, a compensação foi feita com os débitos de terceiros, no caso, a empresa SQM Brasil Ltda. A compensação feita pela SQM Brasil Ltda está compreendida no período de junho de 1999 a dezembro de 1999.

8. De início, e compulsando os autos do processo, verificase que os créditos correspondentes aos períodos de apuração de julho de 1999 (no valor original de R\$ 18.053,20) e agosto de 1999 (no valor original de R\$ 16.902,80) não foram homologados para fins de compensação devido a divergências encontradas nas informações prestadas pela recorrente no pedido de compensação.

9. Com efeito, de acordo com o resultado da pesquisa feita junto ao eCAC (documento anexo Anexo I), que compreende todos os débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil e também aqueles inscritos em dívida ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ajuizados ou não, encontrase apenas um débito referente à COFINS, justamente aquele correspondente aos períodos de apuração de julho e agosto de 1999, inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 04 04673500 (processo nº 13896.000110/0012), cujo valor atual é de R\$ 124.218,03.

10. Não existe qualquer outro débito a título de COFINS, seja em período anterior à compensação ou posterior à compensação.

11. Também não existem débitos remanescentes (resultantes de não homologação da compensação) referente aos períodos de apuração de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, o que se deve à incidência da prescrição, com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

12. Por outro lado, verificase que mesmo os valores glosados (períodos de apuração de julho e agosto de 1999, objeto do processo nº 13896 000110/0012) também se encontram em vias de ter a sua prescrição decretada, conforme o incluso extrato do Sistema da PGFN, emitido em 4/11/2009, com a clara menção à incidência da Súmula Vinculante nº 8 do STF (documento incluso Anexo II).

13. Portanto, em que pese o fato de a homologação da compensação ter sido parcial, não existem quaisquer débitos remanescentes deste

encontro de contas, seja em relação à recorrente Nitratos Naturais do Chile Ltda, seja em relação à empresa classificada como “terceiro” (SQM Brasil Ltda).

Ao final, a manifestante requer o recebimento de sua manifestação de inconformidade, bem como seu provimento, para que a homologação da compensação seja feita de forma integral, reconhecendo-se ainda a inexistência de débitos remanescentes, seja em relação à Nitratos Naturais do Chile Ltda., seja em relação à SQM Brasil Ltda."

A ementa deste Acórdão de primeira instância foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário: 1989, 1990

DRJ. COMPETÊNCIA. COBRANÇA.

As DRJs não possuem competência para apreciar questões relacionadas à fase de cobrança administrativa dos débitos cuja compensação tenha sido não homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram regularmente distribuídos e pautados para julgamento neste Conselho.

Relatório proferido.

## **Voto**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.<sup>a</sup> Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

**DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

É preciso trazer aos autos as razões pelas quais se forma a convicção de que o presente procedimento administrativo não está em condições de julgamento.

A DRJ/SP de fls. 1199 não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade por entender que não tem competência para "**apreciar questões relacionadas à fase de cobrança administrativa dos débitos cuja compensação tenha sido não homologada**".

Com todo respeito aos argumentos da decisão recorrida, o presente processo comporta sim a análise do direito creditório com a apuração de débitos e créditos e correspondente direito a restituição e compensação pelas instâncias administrativas, nos termos do Decreto 70.235/72.

O processo é inaugurado com um pedido de ressarcimento e compensação efetuado pelo contribuinte, o que pode ser confirmado ao visualizar as fls. 3 a 113.

Este pedido foi efetuado no montante de R\$ 236.825,29 e seria decorrente de pagamentos a maior do Finsocial diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF sobre as majorações das alíquotas acima de 0,5% e diante de determinação judicial própria conforme Acórdão do TRF da 3.<sup>a</sup> região de fls. 450.

Neste pedido é apresentada planilha demonstrativa dos cálculos do indébito, bem como cópias dos DARF relativos aos pagamentos.

O pedido de restituição era de R\$ 236.825,29 e foi deferido o valor de R\$ 166.451,43, restando a diferença em litígio entre o entendimento do contribuinte e o exarado no despacho decisório de fls 1123.

O fato de que o valor reconhecido parcialmente do pedido de restituição teria sido suficiente para homologação de parte da compensação, não afasta a existência do litígio verificado quanto ao valor do direito creditório.

Neste sentido assim regulamentou a própria Receita Federal do Brasil, por meio do art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012, abaixo transcrito:

"Art. 77 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)(grifei)

(...)

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.377, de 24 de julho de 2013)(grifei)

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972."

Diante dos fatos acima, patente está que houve indeferimento parcial do pedido de restituição e, portanto, **instaurado o litígio**.

Está claro que, tanto no pedido administrativo como na determinação judicial existe o **pedido de restituição cumulado com pedido de compensação**, que devem ser analisados pela autoridade julgadora no presente processo.

Assim, não há que se falar em "fase de cobrança" uma vez que conforme Art. 33 do Decreto 70.235/72 (PAF), é inegável o efeito suspensivo do Recurso Voluntário.

O Art. 233 do Regimento Interno da SRF utilizado como fundamento pela DRJ/SP para fundamentar sua conclusão pela "incompetência" para julgar cobrança de débitos em fase de cobrança, com a devida vênia e respeito, não impede a análise dos critérios utilizados no confronto dos débitos com os créditos, assim como na análise individualizada dos débitos e dos créditos. Entendimento presente em importantes precedentes deste Conselho, a exemplo o Acórdão 1301001.234 e Resolução 1402000.363.

A liquidez e certeza são cruciais tanto para o crédito quanto para o débito, do contrário, poderia-se admitir compensações de bons créditos com débitos inexistentes. Não se trata de analisar se os débitos devem ser executados judicialmente ou não, se trata da DRJ/SP se pronunciar de forma completa e justa sobre o litígio instaurado para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Ao contrário do afirmado na DRJ/SP, o contribuinte contestou sim a decisão da DRF, assim como contestou os cálculos e procedimentos. Além de alegar pela impossibilidade de cobrança dos possíveis débitos em razão da incidência da prescrição, alegou não haver débitos remanescentes, sustentou que a compensação deveria ter ocorrido em sua integralidade assim como sustentou que os créditos de terceiros não foram sequer considerados no cálculo ou apreciados na decisão DRJ/SP.

Para esclarecer, segue trecho da Manifestação de Inconformidade de fls. 1134 que contestou os cálculos e procedimentos da apuração da autoridade de origem:

"8.De início, e compulsando os autos do processo, verifica-se que os créditos correspondentes aos períodos de apuração de julho de 1999 ( no valor original de R\$ 18.053,20 ) e agosto de 1999 ( no valor original de R\$ 16.902,80) não foram homologados para fins de compensação devido à divergências encontradas nas informações prestadas pela recorrente no pedido de compensação.

9.Com efeito, de acordo com o resultado da pesquisa feita junto ao e-CAC (documento anexo - Anexo I ), que compreende todos os débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil e também aqueles inscritos em dívida ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional , ajuizados ou não, encontra-se apenas um débito referente à COFINS , justamente aquele correspondente aos períodos de apuração de julho e agosto de 1999, inscritos em

dívida ativa sob o nº 80 6 04 046735-00 (processo nº 13896.000110/00-12 ), cujo valor atual é de R\$ 124.218,03.

10. Não existe qualquer outro débito à título de COFINS, seja em período anterior à compensação ou posterior à compensação.

11. Também não existem débitos remanescentes ( resultantes de não homologação da compensação ) referente aos períodos de apuração de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, o que se deve à incidência da prescrição , com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

12. Por outro lado, verifica-se que mesmo os valores glosados ( períodos de apuração de julho e agosto de 1999, objeto do processo nº 13896 000110/00- 12 ) também se encontram em vias de ter a sua prescrição decretada, conforme o incluso extrato do Sistema da PGFN , emitido em 4/11/2009, com a clara menção à incidência da Súmula Vinculante nº 8 do STF ( documento incluso - Anexo II).

13. Portanto, em que pese o fato de a homologação da compensação ter sido parcial, não existem quaisquer débitos remanescentes deste encontro de contas, seja em relação à recorrente Nitratos Naturais do Chile Ltda, seja em relação à empresa classificada como " terceiro" ( SQM Brasil Ltda ).

#### DO PEDIDO

14. Ante o acima exposto, a recorrente requer o recebimento de sua manifestação de inconformidade, bem como seu provimento, para que a homologação da compensação seja feita de forma integral, reconhecendo-se ainda a inexistência de débitos remanescentes, seja em relação à Nitratos Naturais do Chile Ltda, seja em relação à SQM Brasil Ltda."

A apreciação se faz ainda mais correta se considerar que o mencionado terceiro, proprietário do crédito de terceiro utilizado pelo contribuinte, também impugnou administrativamente a cobrança dos débitos que seriam os remanescentes, razão pela qual tais processos estão apensados a este e são vinculados e conexos (Processos n.º 10882.000247/00-84 e 13896.000110/00-12).

Assim, coerentemente em Recurso Voluntário o contribuinte ora recorrente solicitou a reforma da decisão de primeira instância e contestou nos mesmos moldes da manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, em estrita observação aos princípios resguardados à qualquer das partes litigantes em processo administrativo, com a devida vênias das autoridades julgadoras de primeiro grau, é nula a decisão administrativa de primeira instância proferida neste processo, merecendo estes autos retornarem à instância a quo para novo julgamento, a fim de que seja conhecido o mérito da manifestação de inconformidade, para aferir a certeza e liquidez do crédito tributário e para que o contribuinte não seja prejudicado no seu direito de defesa.

#### DA LIQUIDEZ BILATERAL.

Com toda certeza, para analisar o mérito da compensação há que se conferir a certeza e liquidez do direito creditório do contribuinte, nos exatos termos definidos pelo art. 170 do CTN.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos é *conditio sine qua non* para o lançamento. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e inconteste. No caso em tela, o contribuinte alega que o fisco cobrou os tributos de forma equivocada. Disposto no CTN a exigência bilateral da liquidez:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A autoridade fiscal não tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização da glosa? A validade ou procedência do lançamento somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do crédito. Dessa forma, ainda que o ônus da prova recaia sobre o contribuinte quando da comprovação dos créditos em solicitação de restituição e compensação, uma vez comprovada a existência dos créditos, os motivos da glosa devem ser válidos e o ônus da prova passa para a autoridade fiscal.

A alegação do contribuinte veio no sentido de ressaltar que a existência da lacuna na motivação da glosa, restou comprometida, face a incerteza material e a insegurança jurídica relativa ao cálculo que concluiu por haver débitos remanescentes, pois imprecisa. Vigente no Decreto 70.235 (PAF) e no Código Tributário Nacional, o ônus da prova do estado é positivado da seguinte forma:

“PAF - Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Analisando a situação da necessidade da prova, vem em mente a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

A quantificação e a certeza realizada pelo lançamento são pressupostos para a realização da sua finalidade principal e única que seria a determinação e exigibilidade do crédito. O lançamento tornaria a obrigação tributária certa e líquida, mas isto apenas por que tais atributos são indispensáveis para que o débito se torne exigível. Certeza, liquidez e exigibilidade representa a trilogia dos efeitos do lançamento. Importante recordar que para se tornar dívida ativa, o crédito tributário tem que ser anteriormente líquido, conforme disposto no CTN:

## “CAPÍTULO II

### Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

A Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, prevê de forma expressa a importância e condição taxativa da liquidez do crédito tributário.

“ Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.”

### **CONCLUSÃO.**

Por necessidade social, atribuição legal e por meio de interpretação sistemática legislativa, a função principal deste conselho e seu papel na sociedade Brasileira é o de revisar os lançamentos da fiscalização em duplo grau de jurisdição, como órgão de segunda instância do procedimento administrativo fiscal.

Logo, a conclusão mais acertada é reconhecer a ausência de motivação da decisão proferida pela DRJ/SP, o que conflita com o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no art. 31 do Decreto n. 70.235/723 e art. 2.º da lei n. 9.784/99. Seguir com o presente julgamento no estado em que se encontra poderia resultar em supressão de instância ou ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em face do exposto, vota-se para dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que a decisão de primeira instância seja anulada, Acórdão 16-51.985, de fls. 1199 e seguintes, com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho, por não haverem medidas sanatórias, determinando que a instância a quo realize novo julgamento e analise os argumentos do contribuinte, inclusive quanto à prescrição e decadência.

Voto proferido.

*(assinatura digital)*

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

